



C0053885A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.257-G, DE 2007 (Do Sr. Ciro Pedrosa)

Ofício (SF) nº 2.306/2012

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.257-D, DE 2007, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda”; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 1.257-D/2007, aprovado na Câmara dos Deputados em 08/06/2010

II – Emenda do Senado Federal

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a orientar os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

Art. 2º A orientação aos passageiros deve ser realizada antes do início da viagem e seguir as normas internacionais e nacionais de prevenção da trombose venosa profunda.

Art. 3º Órgão do Poder Executivo regulamentará a forma e o conteúdo da orientação aos passageiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2010 (nº 1.257, de 2007, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1 – CI/CAS)

Suprime-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se o subsequente, e dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º A orientação aos passageiros deverá ser veiculada por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque.”

Senado Federal, em 7 de dezembro de 2012.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, após ter sido apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.257-E, de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem seus passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

Em análise na Casa Revisora, o projeto de lei em tela recebeu uma emenda que suprime o art. 3º e altera a redação do art. 2º do PL. O artigo suprimido estabelece que o Poder Executivo regulamentará a forma e o conteúdo da orientação aos passageiros. A redação dada pelo Senado para o art. 2º determina que a orientação aos passageiros será veiculada por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque.

Cabe a esta Comissão, portanto, de acordo com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito da emenda apresentada pelo Senado Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O texto do Projeto de Lei nº 1.257, de 2007, aprovado nesta Casa, tem como objetivo principal obrigar que as empresas de transporte coletivo de todas as modalidades orientem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda. Para isso previu-se, no projeto aprovado nesta Casa, que a orientação deve ser realizada antes do início de cada viagem e seguir normas internacionais e nacionais de prevenção da trombose venosa profunda. Definiu-se,

ainda, que o Poder Executivo regulamentará a forma e o conteúdo da orientação aos passageiros.

O Senado Federal, ao analisar a questão, entendeu por bem aprovar emenda suprimindo o art. 3º do projeto de lei, que previa a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, e dar nova redação ao art. 2º, para determinar que a orientação aos passageiros seja veiculada por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque.

As alterações promovidas pela Casa revisora, na Emenda Única apresentada, se nos parece mais eficiente para os fins a que se propõe, isto é, orientar aos passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda, mediante mensagem inserida no próprio bilhete de embarque. Por estar impressa, a mensagem servirá como consulta permanente e de fator multiplicador do conhecimento da doença e dos meios para a sua prevenção.

Ainda que a forma de emissão e apresentação dos bilhetes de passagens seja alterada de tempos em tempos, não constitui, s.m.j., obstáculo para a consecução dos objetivos pretendidos pela proposição. Coexistem as emissões de bilhetes manualmente preenchidos pelos funcionários das empresas transportadoras, assim como os bilhetes eletrônicos emitidos por sistema informatizado, obtidos tanto nos guichês das empresas de transporte coletivo quanto pela internet. Não obstante, a impressão, impositiva ou opcional, pode e deve estampar a orientação sobre a prevenção da trombose venosa profunda, de forma que o passageiro fará tal leitura na tela do monitor onde esteja comprando passagem por meio eletrônico, ou no próprio guichê, quando for efetuada a compra física.

Ademais, o bilhete em papel ainda é muito utilizado, principalmente no transporte terrestre e aquaviário nos municípios do interior de cada unidade da Federação, que constituem a grande maioria do mais de 5.570 municípios brasileiros.

Por essas razões, somos favoráveis à emenda do Senado Federal proposta para o projeto de lei em exame.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, da emenda apresentada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257-E, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lício Vale, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Zezé Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Dr. Carlos Alberto, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.257-E, de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda, retornou à Câmara dos Deputados após ser aprovado, com Emenda, no Senado Federal. Essa emenda supriu o art. 3º e alterou a redação do art. 2º do texto aprovado na Câmara dos Deputados e enviado à Casa revisora.

O art. 3º estabelecia que órgão do Poder Executivo regulamentaria a forma e o conteúdo da orientação quanto à trombose venosa profunda aos passageiros. Já o art. 2º determinava que a orientação aos passageiros deveria ser realizada antes do início da viagem e seguir as normas nacionais e internacionais de prevenção da trombose venosa profunda. Com a

mudança, a orientação passou a ser veiculada por meio de mensagem inserida no próprio bilhete de embarque.

Ao retornar à Câmara dos Deputados, a Emenda do Senado Federal foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada no dia 3 de julho de 2013, aprovou unanimemente a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257, de 2007, nos termos do parecer do relator, o Deputado Hugo Leal.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a atribuição regimental de apreciar o mérito da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257, de 2007, da Câmara dos Deputados, por se tratar de assunto relativo à saúde. Essa Emenda trouxe duas mudanças ao texto aprovado nesta Casa e enviado ao Senado Federal: supriu o seu art. 3º e alterou a redação do seu art. 2º.

A supressão do art. 3º, que determinava que o órgão do Poder Executivo regulamentaria a forma e o conteúdo da orientação aos passageiros, foi devida, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo determinar obrigações a outro poder, sob pena de ingerência imprópria. Nesse sentido, é importante ressaltar que lei oriunda do Poder Legislativo que determine ao Executivo obrigações já previamente estabelecidas na Constituição Federal padece de vício de constitucionalidade.

Em função dessa supressão, o art. 2º precisou ser alterado, para definir que a orientação quanto à trombose venosa constasse do próprio bilhete de embarque. Isso ocorreu, pois a sua redação original não explicitava a forma mediante a qual os passageiros seriam alertados sobre a trombose venosa profunda, já que isso, de acordo com o texto aprovado nesta Casa, seria definido em regulamento do Poder Executivo.

Essa alteração não modificou o mérito do projeto original. A intenção do autor, que era proteger a saúde dos passageiros de veículos de transporte coletivo, mediante divulgação de informações para a prevenção da trombose venosa profunda, manteve-se íntegra. O que ocorreu foi apenas uma adequação do Projeto de Lei às regras vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Acerca do assunto objeto do Projeto de Lei, temos que esclarecer alguns pontos. De acordo com um estudo de caso publicado, em 2006, no Arquivo Brasileiro de Cardiologia, volume 86, nº 5, o Brasil, por ser um País de dimensões continentais, conta com rotas de ônibus que possibilitam viagens de longa duração. Nesses percursos, é comum que os passageiros fiquem parados na mesma posição por muito tempo. Com isso, ocorrem, em algumas situações, casos de trombose venosa profunda.

No entanto, os autores deste estudo afirmaram que existem controvérsias quanto à conexão entre as viagens e os eventos de trombose venosa profunda, por não haver estudos conclusivos no País acerca desse assunto. Por isso, embora haja comprovação empírica da relação entre viagens de ônibus e eventos de trombose venosa profunda, não há dados estatísticos confiáveis acerca do assunto.

Atualmente, no âmbito do transporte rodoviário interestadual de passageiros, o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, determina que, a cada quatro horas, em ônibus dotado de sanitário, ou a cada duas horas, em ônibus sem sanitário, a viagem seja interrompida em pontos de parada, para alimentação, conforto e descanso dos passageiros e da tripulação.

Vê-se, assim, que embora não haja resultados conclusivos sobre os eventos de trombose venosa profunda em viagens de ônibus, existe preocupação do Poder Público com a possibilidade de eventualidades negativas decorrentes da manutenção da imobilidade dos passageiros em percursos de longa duração.

Já nas viagens aéreas, de maior duração, em que os passageiros não têm possibilidade de circular com a frequência necessária, os

riscos são majorados, principalmente se houver fatores de risco preexistentes, como história prévia de trombose venosa ou embolia pulmonar, idade maior que 40 anos, uso de terapia com estrógenos, gravidez, cirurgia recente ou trauma, câncer e anormalidades genéticas de coagulação sanguínea. A Associação Médica Aeroespacial, dos Estados Unidos da América, em seu Guia Médico para Viagens Aéreas, informa que pelo menos 200 casos de “trombose do viajante” foram notificados no mundo.

Em qualquer dos casos, de acordo com a Organização Mundial de Saúde e com a Associação Médica Aeroespacial, consultores da Organização Mundial de Saúde recomendaram, em 2001, medidas preventivas que incluem: redução do consumo de bebida alcoólica, adequada hidratação, uso de roupas confortáveis (não apertadas) e realização de exercícios com as pernas, enquanto sentados.

Dessa forma, a gravação de instruções neste sentido no bilhete (seja qual for a modalidade de transporte), permitirá aos passageiros se informarem acerca da possibilidade da ocorrência da trombose venosa profunda e tomarem as devidas medidas para evitá-la. Essa gravação gera menos ônus para as empresas do que a confecção de panfletos. Ademais, é mais ambientalmente adequada, pois o bilhete, a princípio, já seria impresso, independentemente da necessidade do registro do aviso. O panfleto, por sua vez, seria feito especificamente para a transmissão da informação, o que geraria, de certo modo, gasto evitável de papel – postura incompatível com o esforço pelo desenvolvimento sustentável.

Assim, acreditamos que as alterações efetuadas no Senado Federal não prejudicaram o mérito deste Projeto de Lei. Ademais, tornaram-no mais compatível com o ordenamento jurídico vigente e ambientalmente mais adequado.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta comissão analisar, VOTO pela APROVAÇÃO quanto ao mérito, da emenda apresentada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.257-D, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Emenda do Senado Federal ao PL 1257/2007 o Projeto de Lei nº 1.257/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão , Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Erika Kokay, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Rômulo Gouveia, Sóstenes Cavalcante, Walney Rocha e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO